



## PARECER JURÍDICO

### **INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Assunto: TERMO ADITIVO DE PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA R CARDOSO DIAS EPP- ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, COM TRANSPORTE INCLUSO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.**

**Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.**

A consulta versa sobre a regularidade de celebração de Termo Aditivo de prazo no presente Memorando instaurado com vistas a atender à necessidade de contratação de pessoa jurídica, para aquisição de Materiais de Expediente, com Transporte incluso para atendimento das necessidades precípua da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Miguel do Guamá.

Após medidas internas por força do VI, art.38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Procuradoria manifestar-se.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo do Pregão Presencial nº 9/2018-0047, durante de Vigência Contratual do contrato administrativo nº 20180542 (Saúde).

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado que a Prorrogação de Vigência será realizada de 02/01/2019 até 31/12/2019.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**



**(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)**

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

São Miguel do Guamá, 28 de Dezembro de 2018.

*Kelly Jamilly de Oliveira*

**KELLY JAMILLY DE OLIVEIRA FERREIRA**

**Assessora Jurídica Municipal**

**OAB/PA nº 25.224**